

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	20
Expediente.....	22

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 128, DE 1º DE JULHO DE 2022

e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP encaminhou cópia do processo Nº 5003373-36.2022.4.03.6119 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2022

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

No processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

001.	Expediente:	1.00.000.013170/2022-12 – Eletrônico (JF/MG-1009632-45.2022.4.01.3800-IPL)	Voto: 2883/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
------	-------------	---	-----------------	---

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial em que se apura a prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Armazenamento e disponibilização na internet de grande quantidade de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao investigado supera o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Além disso, considerou que a medida não é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal praticada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender possível o oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o autor dos fatos é investigado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão. De igual forma, há fundados indícios de que praticou também o crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão. Acrescente-se, ainda, que conforme ressaltado na manifestação ministerial, existem elementos indicativos de que o investigado praticou os crimes em continuidade delitiva, ao menos por 657 vezes. Dessa forma, verifica-se que a soma das penas mínimas dos crimes em apuração ultrapassa o patamar de 04 anos, limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Além do mais, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

002.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001786-71.2022.4.04.7017-APN	Voto: 2897/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA
		Eletrônico	-	
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04		

ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Réu preso. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus B.E.S.F. e E.R.G. foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 330 do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a regra expressa de aplicação dele para delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro anos), conforme dispõe o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no presente caso, o fato de os réus serem primários e não possuírem registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. Segundo consta, no dia 22/03/2022, na zona rural do município de Guaíra/PR, região do encruzo Louveira, os denunciados B.E.S.F. e E.R.G., em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com vontade livre e consciência da ilicitude, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, importaram, tinham consigo, ocultaram e transportaram 23,54 kg da substância (com origem estrangeira) Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha. Nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, os denunciados desobedeceram a ordem legal de parada (do veículo em que estavam) emanada por policiais militares e empreenderam fuga. Após serem alcançados pelos policiais, os denunciados informaram que pegaram a droga em meio a uma mata próximo ao Distrito de Dr. Oliveira Castro e que receberiam a quantia de R\$ 700,00 cada um para fazer o transporte até a cidade de Guaíra/PR. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado 'a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 8. Logo, considerando as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado ao réu é superior a 04 anos. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.012197/2021-15, Sessão de Revisão 815, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Sessão de Revisão 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 51, DE 4 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00020456/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 30/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	LUISA MAFFEI COSTA	1 a 15
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	DANIELLE CASTANHEIRA DE OLIVEIRA	16 a 30
248ª	SÃO PAULO - ITAQUERA	PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES	14 a 15
248ª	SÃO PAULO - ITAQUERA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	6 a 13 e 16 a 24
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	RODRIGO ALVES GONÇALVES	1 a 3
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	GABRIELA CARVALHO DE ALMEIDA ESTEPHAN	4 a 9
369ª	BOITUVA	VITOR PETRI	16 a 30
030ª	CACONDE	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	1 a 30
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	ALAN CARLOS REIS SILVA	1 a 15
038ª	CAPIVARI	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	20 a 30
303ª	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	21 a 30
149ª	DRACENA	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	30
185ª	GUARULHOS	VANIA KUYUMDJIAN CACERES	1 a 30
394ª	GUARULHOS	RODRIGO MACHADO FONSECA	20 a 30
055ª	ITÁPOLIS	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	1 a 12
055ª	ITÁPOLIS	HERCULES SORMANI NETO	13 a 15
055ª	ITÁPOLIS	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	20
055ª	ITÁPOLIS	MONIZE FLAVIA POMPEO	16 a 19
071ª	MARTINÓPOLIS	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	15
071ª	MARTINÓPOLIS	RONAN PEDRO AMORIM	1 a 14 e 16 a 23
216ª	MOGI GUAÇU	FLAVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL	27
216ª	MOGI GUAÇU	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	20 a 26 e 28 a 30
292ª	NOVA ODESSA	BEATRIZ BINELLO VALERIO DESMARET	1 a 2
277ª	OSASCO	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO	20 a 24
086ª	PEDERNEIRAS	ROSENY ZANETTA BARBOSA	15
261ª	PIRAPOZINHO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 30
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	1 a 30
111ª	SANTA ADÉLIA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	23 a 30

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA	16 a 30
248ª	SÃO PAULO – ITAQUERA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	14 a 15
369ª	BOITUVA	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	16 a 30
030ª	CACONDE	ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI	16 a 30
038ª	CAPIVARI	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	16 a 19
394ª	GUARULHOS	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO	20 a 30

055 ^a	ITÁPOLIS	MONIZE FLAVIA POMPEO	20
071 ^a	MARTINÓPOLIS	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	24 a 30
216 ^a	MOGI GUAÇU	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	27
261 ^a	PIRAPOZINHO	(CARGO VAGO)	16 a 30
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	THAIS DE FREITAS CAVALARI	23 a 30
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	16 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JUNHO/2022
001 ^a	SÃO PAULO – BELA VISTA	FERNANDO PASTORELO KFOURI	21 a 30
390 ^a	SÃO PAULO - CANGAÍBA	GILBERTO GOMES PEIXOTO	24
299 ^a	ARAÇATUBA	LUIZ ANTONIO DE ANDRADE	23 a 24
083 ^a	PALMITAL	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	15

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 52, DE 4 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00020460/2022), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 30/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2022
258 ^a	INDIANÓPOLIS	ANNUNZIATA ALVES IULIANELLO	19
410 ^a	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	2 a 4

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/2ºOFICIO/PR/AM, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a orientação proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, constante no expediente PGR-00214733/2022;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Apurar suposto funcionamento irregular da MURALHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, em desacordo com LO emitida pelo IPAAM, em área localizada no Distrito de Santo Antônio do Matupi, município de Manicoré/AM, objeto do AI n. 9223890-E, decorrente do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.000540/2021-12.

Para isso, DETERMINA as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II – cumpra-se o despacho em separado.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República
Em Substituição ao 2ºOfício

PORTARIA Nº 3/2ºOFICIO/PR/AM, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o voto proferido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, constante no expediente PGR-00214825/2022;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Apurar suposto funcionamento irregular da Madeireira Sol Nascente Ltda, em desacordo com LO emitida pelo IPAAM, em área localizada no Distrito de Santo Antônio do Matupi, município de Manicoré/AM, objeto do AI n. 9219830, em decorrência de informações reunidas no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.003814/2020-44.

Para isso, DETERMINA as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II – cumpra-se o despacho em separado.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República
Em substituição ao 2ºOfício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5/PR-BA/8ºNCC, DE 1º DE JULHO DE 2022

PROCEDIMENTO Nº 1.14.000.001355/2022-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de suposto superfaturamento do Contrato nº 016/2022, decorrente do Processo 295/2021, Pregão Eletrônico 027/2021, celebrado entre o município de Itaparica/BA e a empresa AUTO SERVICE NOVA VERA CRUZ LTDA, tendo por objeto a contratação de serviço de prestação de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica com substituição de peças e acessórios para veículos do município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte tema: "Apurar suposto superfaturamento do Contrato nº 016/2022, decorrente do Processo 295/2021, Pregão Eletrônico 027/2021, celebrado entre o município de Itaparica/BA e a sociedade

empresária AUTO SERVICE NOVA VERA CRUZ LTDA, tendo por objeto a contratação de serviço prestação de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica com substituição de peças e acessórios para veículos do município".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP nº 23/07.

Após os registros pertinentes, seja realizada a seguinte diligência:

1. Oficie-se à Prefeitura de Itaparica/BA a fim de que, no prazo de 10 dias:

a) encaminhe cópia integral do pregão Presencial nº 027/2021, do contrato dele originário e dos respectivos processos de pagamento;
b) especifique a quantidade de veículos automotores que compõe a frota da prefeitura municipal, devendo ser incluída a quantidade de roçadeiras.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO Nº 1.15.000.000222/2022-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve.

CONSIDERANDO as Resoluções nº 87/2006 e 148/2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações referentes às dificuldades enfrentadas por vários estudantes da Faculdade Kurius (FAK), agora denominada Faculdade Excelência (FAEX), para receberem seus diplomas;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 0807929-65.2018.4.05.8109 é restrita à Faculdade Kurius (FAK) e não faz qualquer referência à Faculdade Excelência (FAEX), sobre quem pesam fortes indícios de que se trata de nova roupagem utilizada pelos sócios daquela para a prática das mesmas irregularidades, em especial a oferta irregular de cursos a distância e diplomação irregular dos alunos;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter a presente notícia de fato em inquérito civil e, ato contínuo, DETERMINA as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

II. Efetuem-se os registros devidos no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Aguardem-se as respostas dos ofícios até então expedidos no âmbito deste procedimento e, no que importa, segundo as razões expostas no Despacho nº 7709/2022 (PR-CE-00025957/2022), no IC 1.15.000.003006/2019-79;

IV) Com relação ao Ofício 2092/2022, que não foi entregue em mãos, por conta de insuficiência no endereço, expeça-se novo ofício, devendo atentar para o endereço completo;

Cumpra-se.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE JULHO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000107/2021-81 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 13/09/2021, em razão do recebimento da Representação MEMORANDO 17/2021 - GABPRM2-NSS (PRM-LUZ-GO-00003428/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.18.002.000107/2021-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar a responsabilidade dos diretores da ANEEL no que se refere ao objeto da ação popular nº 769-05.2017.4.01.3506, ajuizada por GERALDO FRANCISCO CANINDÉ LÔBO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), de ANDRÉ PEPITONE

DA NÓBREGA, de JOSÉ JURHOSA JUNIOR, de REIVE BARROS DOS SANTOS, de ROMEU DONIZETE RUFINO e de TIAGO DE BARROS CORREA, que tramitou perante a Subseção Judiciária Federal de Formosa/GO".

ENVOLVIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 22, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar indícios de aplicação irregular de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de 31/3/2014 a 30/10/2015 pelos gestores da Drogabarra Produtos Farmacêuticos Ltda. - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Na tomada de contas especial TC 029.413/2020-6, o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogabarra Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 27.750.728/0001-97) e de seus sócios, em razão de indícios de aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 31/3/2014 a 30/10/2015;

2 - Os fatos em tese configuram atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º e 10º da Lei 8.429/92, haja vista o recebimento de vantagem patrimonial que se revelou indevida, já que, dentre outras irregularidades, há a imputação de vendas fictícias de medicamentos, ressarcidas pelo Fundo Nacional de Saúde;

2 – O inquérito policial de autuação JF/ES-5002389-37.2019.4.02.5003 apurou os mesmos fatos e colheu indícios de materialidade e autoria do crime do art. 171, §3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Código, culminando em denúncia na ação penal JFES-5000353-17.2022.4.02.5003;

3 - A referida ação penal seguiu com cota oferecendo acordo de não persecução penal e cível, que, caso celebrado, obstará a propositura de ação civil pública por atos de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe e distribuição ao 1º ofício.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Drogabarra Produtos Farmacêuticos Ltda. e Sebastião da Silva.

B – a movimentação dos autos à Coordenação da PRM para reagendamento da reunião para discussão de proposta de acordo de não persecução cível e penal com a defesa de Sebastião da Silva.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA MPF/MT/BDG/EPAA Nº 26, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.16.000.002385/2022-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, com o seguinte objeto: 4ª CCR. AMBIENTAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. APURAR CONDUTA DO DNIT. APURAR DESTRUIÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO SÃO MARCOS. APURAR IMPACTOS NOS IMPACTOS NOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS FIRMEZA 1, FIRMEZA 2, FIRMEZA 3, CACAU, CACAU 2 E CACAU 3.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 68, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 3078/2022-PGJ, de 24.6.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ARTHUR DIAS JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 28ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 27.7.2022 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 69, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor das Portarias a seguir, elaboradas pela Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que deferiu, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, os requerimentos de afastamento formulados pelos seguintes Promotores Eleitorais Titulares:

PORTARIA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL TITULAR
1005/2022/SEGAB/PGJ, de 7.6.2022	10ª	ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA
1010/2022/SEGAB/PGJ, de 7.6.2022	49ª	MARCOS MARTINS DE BRITO
1012/2022/SEGAB/PGJ, de 7.6.2022	35ª	EDUARDO FRANCO CÂNDIA
1017/2022/SEGAB/PGJ, de 9.6.2022	44ª	FABIO IANNI GOLDFINGER
1029/2022/SEGAB/PGJ, de 9.6.2022	27ª	DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO
1036/2022/SEGAB/PGJ, de 9.6.2022	14ª	DOUGLAS SILVA TEIXEIRA
1143/2022/SEGAB/PGJ, de 23.6.2022	12ª	VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n.2949/2022-PGJ, 2951/2022-PGJ, 2970/2022-PGJ e 2986/2022-PGJ, de 21.6.2022, 3064/2022-PGJ e 3067/2022-PGJ, de 23.6.2022, 3086/2022-PGJ, de 24.6.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais, em razão de afastamento dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE	10ª	18 a 22.7.2022
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	12ª	15 a 19.7.2022
GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA	14ª	4 a 15.7.2022
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	27ª	11 a 15.7.2022
GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO	35ª	11 a 22.7.2022
LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA	44ª	18 a 22.7.2022
ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	11 a 15.7.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 70, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 3018/2022-PGJ, de 22.6.2022 e 3088/2022-PGJ, de 24.6.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR	11ª	1º.7.2022
RICARDO ROTUNNO	18ª	18 a 22.7.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 277, DE 4 DE JULHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Fernando de Almeida Martins, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 2ª Vara de Juizado Especial Federal de Contagem, no período de 04 a 08 de Julho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 02vara.cem@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 278, DE 4 DE JULHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 04 a 08 de Julho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 14vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 279, DE 4 DE JULHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Bruno Nominato de Oliveira, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 04 a 08 de Julho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 06vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 280, DE 4 DE JULHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra. Letícia Ribeiro Marquete, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 04 a 08 de Julho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 04vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 59 – PRMG/GAB/AGO, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos III, alínea "a" e "d", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, artigo 7º e artigo 8º) e ainda;

CONSIDERANDO a previsão contida na nova redação do artigo 17, §5º, do Regimento Interno desta Procuradoria da República de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, na atuação deste signatário como Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, foram desenvolvidas tratativas junto à Universidade Federal de Minas Gerais para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, cujo objeto fosse o intercâmbio informacional e produção de conhecimento, por meio da realização de atividades de pesquisa acadêmica, que possa subsidiar a atuação ministerial em procedimentos e ações de justiça transicional;

CONSIDERANDO que essas tratativas revelaram-se exitosas e houve concordância em geral aos termos de uma minuta de Acordo de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO o envio do memorando n. 302/2022/GABPR3-AGO, destinado a apresentar a minuta do Acordo de Cooperação Técnica e a solicitar a viabilização da implementação do acordo, ao gabinete do Exmo. Procurador-Chefe desta PR-MG;

CONSIDERANDO o parecer favorável elaborado pela Assessoria Jurídica da PR-MG e o despacho proferido pelo Exmo. Procurador-Chefe autorizando a continuidade da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos ressalvados pela Assessoria Jurídica no Parecer n. 65;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de se ultimar os preparativos necessários para a assinatura do mencionado ACT e, posteriormente, realizar o acompanhamento de sua execução:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "adoção de medidas destinadas à celebração e eventual acompanhamento de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Minas Gerais", determinando, de imediato, as seguintes diligências:

- a) o registro e a autuação desta portaria, instaurando-se o Procedimento Administrativo, para efeitos de publicação e comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- b) baixa dos autos ao Cartório para autuação e distribuição do procedimento administrativo ao 1º Ofício Adjunto do PRDC;
- c) após, voltem-me conclusos os autos.

O prazo para o término de tramitação deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000073/2021-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuado para apurar notícia trazida a esta Procuradoria da República em que o(a) "noticiante relata que cursou pós-graduação, em maio de 2020, pela FALPE (Faculdade Altaneira de Pernambuco), integrante do grupo Alternativa Educacional Ltda. ME, mas que não recebeu certificado de conclusão".

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar a concessão de diplomas e/ou certificados de conclusão de curso do Ensino Superior.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho n.º 579/2022 (PRM-STA-PE-00002908/2022), já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 448, DE 1º DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001072/2022-26

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada por dirigentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, conforme relatado nos autos judiciais nº 0800861-69.2020.4.05.8311 (Carta Precatória Cível), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O procedimento preparatório em exame foi motivado pelo seguinte Despacho proferido pelo Juiz titular da referida Vara Federal:

Tendo em vista a certidão passada pela secretaria da não resposta, pelo CREMEPE, sobre o informe a Este Juízo de nomes de Médicos(as) Psiquiatras para possível de nomeação como Médico(a) Perito(a), e considerando que referido CREMEPE não tem obrigação para tal fim, embora devesse fazê-lo por colaboração e até mesmo por educação dos seus Dirigentes, afasto a determinação para tal fim e determino que a própria

Secretaria indique-me nome de Médico(a) Psiquiatra, de preferência vinculado a Entes ou Órgãos que mantenham Convênio com esta Justiça Federal, para nomeação como médico(a) perito(a).

E caso não exista nenhum Médico(a) Psiquiatra na situação de conveniado, que procure algum(a) que se disponibilize a realizar a perícia, para que possa ser nomeado.

Remeta-se cópia deste despacho para o CREMEPE, bem como para o seu Órgão Federal em Brasília-DF, para mera ciência e providências deste que se fizerem necessárias.

Outrossim, abra-se vista ao MPF, para examinar o comportamento dos Dirigentes do CREMEPE local e, se for o caso, que tome as providências legais pertinentes.

Cumpra-se.

Como providência instrutória inicial, determinou-se a expedição de ofício ao presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE para que se pronunciasse a respeito do ocorrido (PR-PE-00019413/2022).

Em resposta (PR-PE-00024167/2022), o presidente do CREMEPE informou que o expediente encaminhado pelo Juiz Federal inicialmente ao CREMEPE, com a solicitação de indicação de médico especialista para a realização de perícia psiquiatra, foi realizado via e-mail, para um endereço eletrônico institucional com finalidade diversa, tendo sequer chegado ao conhecimento dos funcionários ou mesmo dirigentes, uma vez que tal e-mail foi direcionado eletronicamente para a caixa de lixo eletrônico, para o SPAM.

Ademais, informou que o ocorrido foi esclarecido ao Juízo em questão através do ofício Nº 2422/2022/DIR/CREMEPE, com documentos comprobatórios, extraídos do e-mail.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão a interesses ou direitos tutelados por este MPF.

Primeiro, de fato, não é atribuição dos Conselhos de Medicina, conforme previsto na Lei 3.268/57, a indicação de médico perito. Aliás, o próprio Juízo assim reconheceu, anotando apenas que o Conselho deveria fazê-lo por colaboração e educação. Veja-se o que assinalou o magistrado: "tendo em vista a certidão passada pela secretaria da não resposta, pelo CREMEPE, sobre o informe a Este Juízo de nomes de Médicos(as) Psiquiatras para possível de nomeação como Médico(a) Perito(a), e considerando que referido CREMEPE não tem obrigação para tal fim, embora devesse fazê-lo por colaboração e até mesmo por educação dos seus Dirigentes, afasto a determinação para tal fim".

De outro lado, esclareceu o CREMEPE que a solicitação de indicação de médico especialista pelo Juízo Federal se deu por e-mail e foi enviado para um endereço eletrônico institucional com finalidade diversa, não tendo chegado ao conhecimento dos funcionários do CREMEPE, já que a mensagem foi direcionada à caixa de lixo eletrônico, ou seja, para o SPAM.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

Providências de praxe, sendo desnecessária a cientificação à vista do disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

À revisão (1ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 580, DE 1º DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.000010/2021-16

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de possíveis irregularidades atribuídas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), referentes ao fechamento de trecho da BR-101 que dá acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima (PE).

O manifestante JEREMIAS NASCIMENTO SILVA relatou, em 4 de novembro de 2020, que a entrada para o referido bairro via BR-101 teria sido fechada pelo DNIT, acarretando problemas de mobilidade na região:

APÓS O DNIT (sic) TER FECHADO LÁ EM DISTERRO O TRECHO NA BR 101 NORTE ABREU E LIMA, PRÓXIMO A UPA QUE DÁ ACESSO TAMBÉM AOS MORADORES DESTA GRANDE BAIRRO PRÓXIMO A UPA (E) SE DEU POR QUESTÃO DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA JÁ QUE O MESMO ESTAVA FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS PARA ACESSO EM RODOVIAS FEDERAIS DO DNITE.

(...)

SOLICITO PORTANTO NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PROVIDÊNCIAS QUANTO A ESSE PROBLEMA AO DNIT, ANTE QUE ACONTEÇA O PIOR UM ACIDENTE GRAVÍSSIMO (sic) NESTE TRECHO (sic) FRENTE A CHURRASCARIA [Boi na Brasa].

Considerando a informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana de Abreu e Lima de que o trecho seria de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, o Ministério Público de Pernambuco declinou da atribuição para oficiar no caso em favor do MPF (Documento 1).

Instaurada notícia de fato no MPF, em 7 de janeiro de 2021, como medida instrutória inicial determinou-se a expedição de ofício ao DNIT, para que se manifeste sobre os fatos ora noticiados, esclarecendo: i. os motivos para fechamento do acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima, via BR-101; ii. se o fechamento é provisório ou definitivo; iii. caso o fechamento seja provisório, qual a estimativa de conclusão dos serviços previstos para esse trecho; iv. enquanto houver o fechamento, quais as providências realizadas e/ou articuladas com os órgãos cabíveis para garantir a mobilidade e segurança da população que transita por esse trecho da rodovia federal; v. outras informações que julgar pertinentes (Documento 9).

Em resposta, o Dnit encaminhou o Despacho (Dnit) Coenge - CAF - PE (7380073) com as seguintes informações (Ofício nº 8853/2021/SRE-PE) (Documento 17):

a) o fechamento do retorno do trecho BR-101 que dá acesso ao Bairro do Desterro, em Abreu e Lima/PE ocorreu devido à solicitação do Grande Recife Consórcio de Transporte para que ocorresse a interrupção de vários retornos na travessia urbana da BR-101 (Igarassu/PE e Abreu e Lima/PE) a fim de viabilizar passagem de BRT em via exclusiva de ônibus, bem como em razão de questões de segurança rodoviária (Processo 50604.000168/2020-46);

b) o acesso em questão estava "fora dos padrões exigidos para acessos em rodovias federais do DNIT", sendo causa de aumento do risco de acidentes;

c) há registro de acidentes frequentes no local, causados pela imprudência dos usuários;

d) estudo realizado pela empresa Astep Engenharia LTDA. constatou que o local tem duas restrições, a saber, a largura do canteiro central não atende às dimensões mínimas para a conversão em 180 graus de veículos comerciais, ônibus e articulados, além de não haver distância suficiente para realização de manobra de entrecruzamento para veículos com destino à UPA;

e) por determinação da Superintendência do Dnit tentou-se localizar outro local no entorno, mas não se encontrou segmento do canteiro central que atendesse aos requisitos citados;

f) sendo técnicos os motivos do fechamento do retorno, esta decisão é definitiva;

g) está em andamento um termo aditivo ao contrato vigente no trecho, referente a uma revisão de projeto em fase de obra, que está na etapa de aprovação para posterior execução;

h) a referida revisão do projeto prevê a implantação de um retorno no KM 48, com finalidade de melhorar o tráfego em Abreu e Lima/PE, conforme pleito do município.

Após período de sobrestamento, expediu-se ofício ao DNIT para que fornecesse todas as informações sobre a implantação de retorno no KM 48 da BR-101 - Abreu e Lima, conforme mencionado no Despacho (DNIT) COENGE - CAF - PE (7380073 - Ofício nº 8853/2021/SRE-PE), bem como informasse a estimativa para a implantação do referido retorno (Documento 20).

O Dnit, por meio do Ofício nº 28485/2021/SRE-PE, de 11 de março de 2021, prestou as seguintes informações (Documento 23):

a) a modificação do retorno da BR-101/PE nas proximidades da divisa entre Igarassu e Abreu e Lima, no segmento do km 48 da rodovia, depende da aprovação da revisão de projeto do Contrato SR/PE-109/2019, que está a cargo do DNIT/Sede em Brasília;

b) mesmo aprovada a revisão, há a necessidade de reforço de empenho para a execução da obra, já que atualmente vários contratos estão sendo paralisados por falta de recursos/empenho;

c) está sendo elaborado um novo contrato de manutenção para a BR-101/PE, que abrangerá o segmento km 0 a km 51,6, substituindo os Contratos SR/PE-929/2015 e SR/PE-109/2019, cujo escopo também incluirá a modificação desse retorno, caso não seja possível sua execução dentro deste último contrato;

d) não apenas o DNIT deve ser provocado para promover melhorias na BR- 101/PE em trechos urbanos, mas também as cidades que são cortadas pela rodovia, pois esses municípios também podem propor, através de projetos de engenharia, respeitando as normas dos órgãos envolvidos, melhorias em suas infraestruturas viárias, incluindo trechos de rodovias federais, para beneficiar o trânsito local, tendo até aporte do Governo Federal.

Em 5 de julho de 2021 (Documento 37), por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 48/2021 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO, instaurou-se o presente IC com o fito de apurar notícia de possíveis irregularidades atribuídas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), referentes ao fechamento de trecho da BR-101 que dá acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima/PE.

Por meio do Ofício nº 89027/2021/SREPE, o Dnit informou que, devido às restrições orçamentárias, os serviços de referentes à implantação de melhoria do retorno do km 48 no Município de Abreu e Lima estariam aguardando suplementação/desbloqueio de recursos orçamentários para subsidiar sua execução. Todavia, em reunião com o Secretário Municipal de Obras de Abreu e Lima, o Departamento solicitou a execução dessa melhoria pela Prefeitura, às suas expensas, à qual já foi disponibilizado todo o projeto. Por fim, ressaltou que, caso não fosse executado pela Prefeitura Municipal, e havendo a liberação de recursos suficientes para cobrir essa despesa, os serviços seriam executados pelo DNIT (Documento 41).

Em resposta à requisição contida no Ofício nº 2557/2021/MPF/PRPE/9º OFÍCIO, de 8 de julho de 2021, a Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura de Abreu e Lima/PE informou estar em tratativas junto ao DNIT, com base nos projetos elaborados por este órgão, para que, por suas próprias expensas, realize a referida obra (Ofício nº 050/2021- SEPLAG, de 2 de agosto de 2021).

O órgão municipal informou ainda o agendamento de reunião sobre o assunto, para a primeira semana de agosto de 2021, com arquiteta do Dnit e técnicos da prefeitura, além da realização de vistoria técnica para solução das dúvidas sobre o projeto. Após obtenção de todas as informações, indicou que o orçamento básico seria concluído, sendo possível a deflagração do processo licitatório (Documento 47).

Na mesma ocasião, afirmou que fora percorrido o trecho objeto do futuro processo licitatório, averiguando presença de elementos como rede de drenagem, instalações elétricas, posteamento e lombadas eletrônicas, o que teria ensejado a conclusão de que o projeto disponibilizado pelo DNIT carecia do detalhamento necessário para a licitação.

A municipalidade informou a realização de nova reunião com agentes técnicos da autarquia, para discutir as dúvidas do município quanto ao projeto disponibilizado, bem como para solicitar informações e detalhes adicionais. Em derradeiro, a gestão municipal alegou, conforme registrado no Ofício nº 057/2021 - SEPLAG, que o material disponibilizado, até então, não seria suficiente para embasar planilha orçamentária necessária à abertura da licitação pública (Documento 54).

Por meio do Ofício nº 141656/2021/SRE-PE, de 7 de outubro de 2021, (Documento 62), a Superintendência Regional do Dnit informou que, após ter acionado a Supervisora Astep Engenharia LTDA., esta encaminhou a documentação complementar - Carta 246-2021 Astep (9415227), de 6 de outubro de 2021 (Documento 62.4).

Na Carta 246-2021 Astep, a empresa informa que remetera a documentação solicitada pelo Ofício nº 040/2021 da Prefeitura de Abreu e Lima/PE (Ofício nº 79520/2021/SRE-PE) e que remetia, naquela oportunidade, a documentação reclamada pelo Ofício nº 057/2021. Por fim, a Astep registrou que entendia que a documentação fornecida é suficiente para a instrução de um processo licitatório pela prefeitura, porém continuamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Expediu-se, então, novo ofício à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, para que informasse o cronograma de ações para solução da questão e a estimativa para deflagração do processo licitatório referido nos Ofícios nº 50 e 57/2021 - Seplag, da Secretaria de Planejamento e Gestão de Abreu e Lima/PE (Documento 64).

Em resposta, o município encaminhou cópia do Ofício nº 169120/2021/SERPE, por meio do qual o DNIT/PE lhe informa que o projeto de engenharia para modificação do retorno do km 48 da BR-101/PE, em Abreu e Lima, teria sido incluído no escopo do novo contrato de manutenção da rodovia, licitado pelo órgão federal e assinado no início do corrente mês com a empresa J&F Construções, sendo que nas próximas semanas deverá estar iniciado a execução da obra do retorno em Desterro (Documento 71.1).

Novamente instado a prestar informações, por meio do Ofício nº 181001/2021/SRE-PE (Documento 80), o Dnit/PE apontou que:

a) o contrato SR 583/2021 busca a modificação do retorno do km 48 da BR- 101, para melhorar o acesso da rodovia aos moradores do bairro de Desterro, em Abreu e Lima;

b) solicitou da empresa responsável pela manutenção do trecho urgência na execução dessa melhoria, porém, no segmento da rodovia próximo à Chesf, para o qual deverá ser implantado o novo avesso no canteiro central da via, existem interferências que precisam ser retiradas e/ou relocadas, tais como árvores, postes de iluminação pública, dentre outras, que precisam de apoio da prefeitura municipal e autorização do órgão regulador ambiental;

c) a empresa contratada requereu à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima autorização e apoio do município para retirada/relocação dessas interferências;

d) superadas essas pendências, a execução da obra deve ser feita em até três meses;

e) se não houver empecilhos, a modificação do retorno da BR-101/PE Norte em Desterro deverá estar pronta ainda no primeiro semestre de 2022.

Após período de sobrestamento, considerando a informação de agendamento de reunião pelo Dnit-PE, para o dia 9 de fevereiro de 2022, solicitou-se à autarquia a remessa de cópia da ata do encontro.

Por meio do Ofício nº 24587/2022/SRE - PE, de 14 de fevereiro de 2021 (Documento 97), o Dnit/PE encaminhou a ata contendo deliberações sobre o assunto, bem como informou que surgiram, como interferências, a necessidade de desligar/religar os postes de iluminação pública municipal, assim como, supressão de vegetação. Registrou-se a proximidade do início do período chuvoso na região, o que poderia também impactar no início/conclusão dos serviços.

Em reunião extrajudicial realizada em 9 de fevereiro de 2022, com presença de representantes do Dnit, Prefeitura de Abreu e Lima/PE e de empresas de Engenharia contratadas pelo Dnit (Hollus e J&F), estipularam-se os seguintes encaminhamentos:

[...] 7. Após deliberações, ficou acordado: 1) Realização de vistoria conjunta no dia 11/02/2022, às 10h, com técnicos do DNIT – SRE/PE, juntamente técnicos da Secretária de Planejamento, Obras e Habitação de Abreu e Lima/PE e representantes da Prefeitura Municipal visando verificar quais são os postes que necessitarão de intervenção, as unidades florísticas e demais outras interferências que forem detectadas; 2) Até 11/02/2022, a Prefeitura responderá ao DNIT acerca da possibilidade em assumir a responsabilidade em licenciar/autorizar a supressão de vegetação, além de realizar o replantio/compensação ambiental, seguindo todas as normas ambientais inerentes para realização das intervenções, abarcando o licenciamento, condicionantes e replantio, inclusive, a própria execução da supressão e replantio/compensação ambiental pelo ente municipal; 3) A Prefeitura providenciará o desligamento e religação dos postes de iluminação pública; 4) O DNIT encaminhará à Prefeitura os levantamentos florísticos quando estiverem concluídos. 5) Somente após serem desernegizados os postes de iluminação pública da prefeitura e suprimidos as unidades florísticas pela Prefeitura de Abreu e Lima, o DNIT iniciará os serviços de construção do retorno novo no km 48, fechamento do retorno atual no Boi & Brasa e o alargamento da pista principal no km 50, conforme disponibilidade de saldo de empenho e contratual. 6) Da presente reunião será dada ciência integral ao Ministério Público Federal/MPF.

Todos os presentes concordaram com as deliberações e nada mais sendo tratado, foi lavrada a presente Ata que segue assinada eletronicamente por todos os presentes do DNIT/PE, bem como pelos demais representantes, conforme lista de presença (10485060).

Então, o MPF requisitou à Prefeitura de Abreu e Lima/PE que prestasse informações sobre: a) o resultado da vistoria conjunta prevista para 11 de fevereiro de 2022; b) se a prefeitura assumirá a responsabilidade de licenciar/autorizar a supressão de vegetação, além de realizar o replantio/compensação ambiental, seguindo todas as normas ambientais; c) quando a municipalidade providenciará o desligamento e religação dos postes de iluminação pública da localidade; d) quais as próximas providências que serão adotadas acerca do assunto.

Em resposta, a municipalidade encaminhou apenas documento referente à autorização para supressão de vegetação para implantação do retorno na BR-101/PE, Km 48 ao Km 50 no Município de Abreu e Lima/PE (Documento 104).

Diante disso, determinou-se a expedição de novos ofícios à Prefeitura de Abreu e Lima/PE e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco para que informassem, considerando o que constou na ata de reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, na sede da Superintendência Regional do Dnit/PE: a) o resultado da vistoria conjunta prevista para 11 de fevereiro de 2022; b) quando seriam providenciados o desligamento e religação dos postes de iluminação pública da localidade; c) como e quando ocorreria o replantio/compensação ambiental, seguindo todas as normas ambientais; d) quais as próximas providências que seriam adotadas acerca do assunto (Documento 105).

Por meio do Ofício nº 52685/2022/SRE-PE (Documento 114), o Dnit/PE informou que: a) a vistoria conjunta foi realizada em 11 de fevereiro de 2022, segundo registros fotográficos anexados; b) o início dos serviços de empreendimento está previsto para o próximo dia 25 de abril, sendo necessário o desligamento dos postes pelo ente municipal até essa data, de modo que o órgão federal está em contato permanente com o município, a fim de evitar quaisquer enteveros; c) o replantio/compensação ambiental será realizado pela própria prefeitura municipal.

De outra banda, o Município de Abreu e Lima apresentou o Ofício nº 176/2022 (Documento 116), por meio do qual aduziu que: a) a vistoria realizada em 11 de fevereiro de 2022 buscou verificar a localização dos postes de iluminação pública que necessitarão de intervenção, as unidades florísticas e outras interferências no trecho que será alvo da obra; b) emitiu autorização ambiental para supressão da vegetação e posterior replantio/compensação ambiental, estando em processo de aquisição de 40 (quarenta) mudas das espécies indicadas no levantamento florístico, para realizar doação à ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CAETÊS - ESEC CAETÊS; d) a prefeitura aguarda o posicionamento da empresa J&F Construções e Comércio Ltda acerca do dia em que será feita a remoção dos postes para viabilizar o desligamento e religação da respectiva rede elétrica, tendo sido realizados diversos contatos telefônicos sem êxito e estando o DNIT a par da situação.

Com base nessas informações e considerando o avanço das providências anunciadas para solucionar os problemas identificados no trecho da BR-101 que dá acesso ao bairro do Desterro, em Abreu e Lima (PE), bem como a estimativa de início dos serviços em 25 de abril de 2022, determinou-se o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, requisitaram-se informações atualizadas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), a partir do que já foi informado por meio do Ofício nº 52685/2022/SRE-PE, de 25 de março de 2022, sobre a conclusão das obras previstas no contrato SR 583/2021 referentes à modificação do retorno do km 48 da BR-101, para melhorar o acesso da rodovia aos moradores do bairro de Desterro, em Abreu e Lima/PE, encaminhando-se cronograma detalhado das providências ainda pendentes.

Finalmente, em 28 de junho de 2022, o Dnit encaminhou o Despacho (DNIT) UL - Recife - PE (11697316), o Relatório Fotográfico Retorno km 48 BR-101/PE Norte Desterro (11733242), bem como manifestação da empresa J & F Construções e Comércio Ltda (11757715), responsável pela manutenção da BR-101/PE Norte, sobre a obra do retorno do km 48, em Desterro (Ofício nº 116712/2022/SRE - PE - Documento 124).

No Despacho / SRE - PE/UL - Recife - PE - Processo nº 50604.001864/2022-31, a Chefia de Serviço da Unidade Local do Recife do Dnit informou que em relação às restrições físicas que existiam para execução da obra, elas foram vencidas, tanto as árvores foram retiradas pela prefeitura de Abreu e Lima, quanto os postes foram retirados pela J & F Construções, responsável pelo contrato de manutenção da BR-101/PE, entre o km 0,0 e o km 51,6, que iniciou a obra do retorno no km 48, em Desterro, no mês de maio/2022.

Esclareceu que, poucos dias depois, a partir de dia 23/05, iniciou o período chuvoso, que castigou toda a região metropolitana do Recife, impedindo a continuidade da obra, sendo certo que, assim que houver uma melhora no período chuvoso a obra será retomada e concluída.

respeito ao pedidos de seguro defeso de 2019/2020 dos pescadores da Colônia de Pescadores Z-25 de Jaboatão dos Guararapes (PR-PE-00039943/2021); b) à CEF para que se manifestasse sobre a situação descrita na ata de reunião, especificamente no que diz respeito ao pedidos de seguro defeso dos pescadores da Colônia de Pescadores Z-25 de Jaboatão dos Guararapes, devendo esclarecer se os valores estavam sendo disponibilizados aos beneficiários nas datas de pagamento definidas pelo INSS (PR-PE-00039950/2021).

Em resposta, fornecida por meio do Ofício nº 18458/2021/CIACV, de 30 de agosto de 2021, a Caixa Econômica Federal informou que a competência para receber e processar os requerimentos de seguro defeso, bem como a de habilitar e decidir quanto à concessão do benefício aos requerentes, é do INSS, ao tempo em que cabe à CEF apenas a realização dos pagamentos de acordo com a lista disponibilizada pelo INSS e enviada pelo Ministério do Trabalho e Previdência (PR-PE-00043009/2021).

Por sua vez, o INSS, em ofício datado de 24 de setembro de 2021, informou que: i) todos os requerimentos de seguro defeso do estado de Pernambuco foram analisados, restando 30 (trinta) processos pendentes em razão de solicitação extra, necessária à conclusão, em todo o estado; ii) por motivo de batimento extra de dados, solicitado pela Polícia Federal, em acompanhamento ao seguro defeso, tem ocorrido um acréscimo de 7 (sete) dias ao prazo previsto para liberação do benefício, situação conhecida das entidades e federações da pesca em todo país, mas que tem gerado frustrações em idas extras às agências bancárias (PR-PE-00047746/2021).

Em seguida, considerando os termos da resposta fornecida pelo INSS, expediu-se ofício à Colônia de Pescadores Z-25 de Jaboatão dos Guararapes, na pessoa da Presidente Maria Aparecida Santana, para que informasse se ainda há pescadores com problemas no recebimento do seguro defeso relativo aos anos de 2019 a 2021, devendo fornecer relação de nomes e indicar a situação específica em cada caso, na hipótese de persistir o não pagamento. Entretanto, não houve resposta.

É o relato, no essencial.

Pois bem. Como se vê, o objeto deste procedimento é apurar suposta demora na análise dos requerimentos e pagamentos do Seguro Defeso aos beneficiários da Colônia de Pescadores Artesanais de Jaboatão dos Guararapes/PE, em relação aos anos de 2019 a 2021.

Conforme esclarecimentos prestados nos autos pelo INSS, todos os requerimentos administrativos feitos no estado de Pernambuco foram devidamente analisados, restando a conclusão de apenas 30 (trinta) processos (em todo o estado) que se encontram pendentes em razão de solicitação extra, essencial à sua finalização.

De reconhecer que, para a concessão de benefícios em geral, é necessária a entrega de diversos documentos pelo requerente beneficiário, o que pode gerar pendências a serem cumpridas durante a análise dos processos administrativos. De mais a mais, a autarquia previdenciária noticiou que houve um aumento de 7 (sete) dias na liberação do pagamento dos benefícios, em razão da solicitação de batimento extra de dados feita pela Polícia Federal, mas que o fato é de conhecimento das entidades de pesca em todo país.

Forte nesses motivos, não se constando irregularidades, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Providências de praxe. À revisão (1ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5003205-84.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a recente Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.29.000.000773/2011-83, o qual tinha por objeto "verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), na Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre, RS" - fls. 02 a 05;

CONSIDERANDO que naquele Inquérito Civil ocorreu a expedição da Recomendação PRDC/RS Nº 21/2018, a qual, com base nas considerações pertinentes ao tema, recomendou que fossem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento das disposições acerca do direito constitucional à acessibilidade nas Agências Lotéricas em Porto Alegre/RS - fls. 161 a 168;

CONSIDERANDO o acatamento da referida Recomendação, bem como a necessidade de realizar o acompanhamento e a verificação de adequação às questões de acessibilidade física nas Unidades Lotéricas em Porto Alegre/RS que ainda permanecem em desacordo com as disposições técnicas e legais;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: "Realizar o acompanhamento e a verificação de adequação às questões de acessibilidade física nas Unidades Lotéricas em Porto Alegre/RS que ainda permanecem em desacordo com as disposições técnicas e legais."

2º) Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a expedição de ofício à Superintendência de Rede Porto Alegre/RS -CAIXA, a fim de que, com base nas informações encaminhadas no Ofício 1212/2020 – IC Nº 1.29.000.000773/2011-83 - fls. 213/214;

b.1) remeta planilha atualizada das unidades lotéricas reformadas ou em fase de reestruturação, indicando detalhadamente os itens que cada estabelecimento realizou para a adequação às normas legais relativas à acessibilidade física dos empregados e usuários;

b.2) finalizando, encaminhe cronograma indicando a previsão de conclusão das obras em cada uma das eventuais Agências Lotéricas passíveis de adequação às normas legais relativas à acessibilidade física dos empregados e usuários.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000088/2020-17.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de ofício remetido pela PGR acostando cópia da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, em que o STF deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado (doc. 1).

É objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária, de modo que a execução coletiva visa a liberação das verbas aos Municípios.

Assim, a PGR instruiu às Procuradorias: a) o acompanhamento dos contratos eventualmente firmados entre as Prefeituras e os escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações sobre a questão, visando a impedir a fixação de honorários abusivos nos casos em que houve o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios, bem como a anular contratos que prevejam destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido do FUNDEF; b) o acompanhamento do emprego dos recursos que serão destinados, mormente fiscalizando se foi construído plano de ação localmente para sua destinação e se não foram empregados no pagamento de honorários advocatícios, para as devidas medidas legais; e, c) verificada a percepção indevida de valores, é cabível o ajuizamento das medidas necessárias à obtenção do ressarcimento ao erário, sem prejuízo de eventuais ações penais e de improbidade administrativa.

Inicialmente, instaurou-se Procedimento Preparatório a fim de apurar a existência e tramitação de execuções do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 por parte dos Municípios que integram a circunscrição territorial da PRM - Bento Gonçalves (doc. 5). Por sua vez, expediram-se os seguintes ofícios: a) à Vara Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, solicitando que informe se há execuções movidas pelos Municípios em relação ao acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo - relativa ao FUNDEF (doc. 8); b) aos Municípios, solicitando que informem se veicularam ações de execução em relação ao acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, informando-se os dados processuais e remetendo-se cópia do contrato de honorários advocatícios firmados para o aforamento da execução em caso afirmativo (doc. 7).

As respostas apresentadas por todos os Municípios (docs. 11 a 32) foram uníssonas no sentido de que não foram ajuizadas ações de execução em relação ao acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100.

Em resposta (doc. 35), a Vara Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves

Oficiou-se a Secretaria da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se cópia integral digitalizada ou acesso ao sistema em que tramita a Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 (doc. 38), sendo acostado nos docs. 46 e 47.

Diante da necessidade da obtenção de maiores informações, o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil (doc. 42), com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Os Municípios foram novamente oficiados (doc. 51), a fim de se verificar a possibilidade de ajuizamento de execução coletiva do julgado: a) se o Município já recebeu, da União, valores complementares a título de diferenças a ele devidas no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); b) Em caso de não ter recebido, se o Município já ajuizou alguma ação judicial contra a União para a cobrança de tais valores; c) Em caso de recebimento, se o Município já aplicou os valores, e se a aplicação foi restrita à área de educação ou se também foi remanejado para atendimento da demanda de outras áreas sensíveis.

As municipalidades apresentaram respostas nos docs. 54 a 87, sendo uníssonos em afirmar que não receberam valores complementares a título de diferenças devidas relacionadas ao FUNDEF, bem como que não ajuizaram ação judicial contra a União a fim de cobrar tais valores.

Em seguida, oficiou-se ao Ministério da Educação, a fim de que apure e informe ao Ministério Público Federal, de forma discriminada, quais os valores que cada Município da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves oriundos do FUNDEF, referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária, em decorrência do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 (doc. 91). O FNDE apresentou resposta e acostou documentos (doc. 95), sendo indicado o destino das verbas do FUNDEF entre 1998 a 2006, sem pagamentos posteriores.

Verifica-se, a partir da resposta das municipalidades, que as Prefeituras Municipais não receberam valores decorrentes do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, relacionados ao extinto FUNDEF, tampouco ajuizaram ações ou execuções para tanto.

Nesse sentido, cumpridas as diligências fiscalizatórias e não sendo encontradas irregularidades, cabível o arquivamento do presente inquérito civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Dispensa-se a comunicação do arquivamento a eventuais interessados, uma vez que trata-se de expediente instaurado de ofício;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000038/2022-37, que tem por resumo: “TI Yanomami. Não acatamento da Recomendação nº 20/2021/MPF-RR. Apurar negativas de ingresso de pesquisadores e veículos de imprensa pela Funai”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000038/2022-37 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar negativas de ingresso na TI Yanomami de pesquisadores e veículos de imprensa pela Funai.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Este Membro oficiou ao Supremo Tribunal Federal solicitando acesso às peças sigilosas da ADPF 709/DF. Do cotejo da íntegra daquela ação de controle abstrato de constitucionalidade aferir-se-á se já há pedido e ou decisão atinente ao ingresso de pesquisadores na Terra Indígena Yanomami, de modo a orientar o desfecho deste inquérito. Ademais, em contato telefônico com o responsável pela pesquisa, fui informado da tramitação de novo requerimento de ingresso na TIY, para nova atividade de pesquisa.

Assim, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo com o fim de fiscalizar todos os parcelamentos relacionados à reparação do dano nos acordos de não persecução penal, já homologados em juízo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos da execução de acordo de não persecução penal nº 5022626-69.2021.4.04.7201, que determinou a suspensão dos autos, enquanto perdurar o parcelamento do débito junto a PFN, competindo ao Ministério Público Federal fiscalizar o cumprimento do parcelamento e postular rescisão do acordo, caso entender presente causa que assim autorize;

administrativo; CONSIDERANDO o teor do artigo 8, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que regulamentou o procedimento

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para fiscalizar todos os parcelamentos relacionados à reparação do dano nos acordos de não persecução penal, já homologados em juízo.

Art. 2º Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente, com distribuição vinculada, por prevenção, a este ofício único de Jaraguá do Sul.

Jaraguá do Sul, data da assinatura digital.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000292/2022-23.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20220017202 (Protocolo PR-SE-00007556/2022), recebida em 3.3.2022, que versa sobre suposta negativa de atendimento do senhor Givaldo Pereira dos Santos Júnior por parte do Hospital Gabriel Soares em Aracaju-SE.

Em sua narrativa, a denunciante relatou o seguinte:

Venho por meio deste solicitar providências acerca de um atendimento de internamento negado ao meu cunhado Givaldo Pereira dos Santos Júnior, que se encontra com quadro de pancreatite no Hospital Gabriel Soares no município de Aracaju, tendo continuidade no atendimento negado. Após exames realizados no mesmo, pediram ambulância do HUSE para transferência imediata por alegação de prazo de carência, já que seu plano possui adesão de 100 dias. O paciente se encontra com fortes dores, fez uso de morfina mas retiraram medicação desde as 7:00 hs da manhã até o presente horário do dia 02/03/2022. Nesse momento o setor administrativo se encontra fechado e o atendimento só retornará à tarde devido feriado de Carnaval. Ao procurar informações com Valquíria responsável pelo setor de urgência ela entrou em contato com o médico Ícaro responsável pelo plantão dessa manhã que informou que iria solicitar mais uma vez o internamento mas tinha certeza que o mesmo seria negado. Solicito providências!!

De início, foram solicitadas informações ao Hospital Gabriel Soares (f. 15).

Em resposta, o referido nosocômio declarou que o senhor Givaldo, no ato de contratação do seu plano de saúde Hapvida, foi informado de que, para exercer o direito de cobertura assistencial de determinados procedimentos e eventos em saúde, seria necessário cumprir os respectivos períodos de carência, conforme disposição legal e contratual; que, no caso de internação hospitalar clínica ou cirúrgica, o prazo de carência é de 180 (cento e oitenta) dias, o qual ainda não estava cumprido pelo beneficiário na data do seu atendimento, ocorrido em 1º.3.2022, pois aderiu ao plano em 4.11.2021. Ainda, ressaltou que o paciente foi submetido a exames laboratoriais e USG de abdômen; que permaneceu na urgência do Hospital Gabriel Soares com prescrição e recebeu alta hospitalar no dia 6.3.2022, após melhora clínica e laboratorial. Por fim, declarou que o hospital não praticou nenhuma conduta irregular e que o usuário recebeu a assistência médico-hospitalar necessária à manutenção da sua saúde e vida (f. 158-163).

Instada a se manifestar acerca das declarações do Hospital Gabriel Soares (f. 254), a denunciante ficou silente (f. 350).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa não agiu de forma ilegal, quando indeferiu o pedido de internação hospitalar ao paciente, mas o fez conforme permissão legal, consignada no art. 12, inciso V, da Lei n. 9656/1998, que faculta às operadoras de saúde a fixarem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de carência para os casos não previstos no mencionado inciso, a exemplo da internação clínica almejada pelo senhor Givaldo. Ademais, conforme demonstrado pela empresa, o referido prazo de carência era do conhecimento do interessado, pois foi consignado no instrumento contratual por ele firmado com o plano de saúde, e que ainda não estava cumprido no dia do seu atendimento.

Portanto, não há que se falar em conduta ilegal ou irregular do Hospital Gabriel Soares, que, além de ter se conduzido conforme a lei e o instrumento contratual firmado entre as partes, assistiu o paciente até sua melhora clínica e alta hospitalar.

Acrescente-se a isso o fato de se tratar de denúncia pontual, não reportada por número expressivo de denunciante, o que, ao menos num campo teórico, poderia evidenciar a adoção de prática abusiva generalizada por parte do aludido hospital.

Por fim, inexistente também abusividade ou mesmo problema coletivo a ser sanado, evidencia-se interesse privado disponível, incompatível com as atribuições deste órgão ministerial, ao que se soma a inexistência de interesse direto da União no caso.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Cientifique-se a representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3º do art. 4º da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000812/2022-06

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática delituosa cometida por BRUNO SILVA SOUZA, consistente em deixar de manter atualizada movimentação de plantel no Sistema Informatizado de Controle de Fauna, referente a espécime da anilha Sispass SE/a 001623 (Auto de Infração IBAMA n. YZ9LV44T).

Em seu Relatório de Fiscalização n. IOZQGNi, o IBAMA informou que, após recebimento de denúncia de cativeiro de animais silvestres, realizou diligência em 20 de abril de 2022, no endereço indicado (Rua Frei Henrique de Coimbra, 25, Santos Dumont, Aracaju/SE), onde foram encontrados pássaros e, dentre eles, um Azulão - anilha SISPASS SE/A001623 (Passerina brissonii), em posse de JAMISSON DOS SANTOS.

Após a verificação nos sistemas do IBAMA, foi constatado que o pássaro era do Sr. BRUNO SILVA SOUZA, residente na rua Acácia Dória, Condomínio Barra

Clube 1, 226, Ap. 226, Bloco 5, Centro, Barra dos Coqueiros/SE.

A diligência culminou com o encaminhamento do pássaro ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Aracaju.

Ato contínuo, em 10 de maio de 2022, compareceram à Superintendência do IBAMA em Sergipe os senhores Jamisson e Bruno, oportunidade em que ficou esclarecido que o possuidor do pássaro é funcionário do proprietário; que houve necessidade de o pássaro ficar na posse do senhor Jamisson, mas que não houve atualização da movimentação do plantel no sistema. Foram lavrados termo de apreensão e termo de depósito, ficando o senhor Bruno como fiel depositário até o final do processo administrativo.

Em razão dos fatos narrados, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e determinada a comunicação de crime.

É o que importa relatar.

Empreendendo-se a análise da conduta do investigado BRUNO SILVA SOUZA, conclui-se que, embora tenha incorrido em infração administrativa ao deixar de atualizar as informações sobre movimentação do pássaro no sistema do IBAMA, não cometeu ilícito penal.

A conduta praticada não se amolda àquelas previstas no art. 29 da Lei 9.605/98 e, não se verificando a existência de falsificação de anilhas ou a inserção de informações falsas no sistema, também é inviável a capitulação em outros tipos penais.

A respeito do tema, cita-se o julgado oriundo do TRF4, que analisou situação congênere:

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. MANTER EM CATIVEIRO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 29, § 1º, III DA LEI 9.605. CRIADOR AUTORIZADO PELO IBAMA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANTEL NO SISPASS. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL. ABSOLVIÇÃO.

FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, I, DO CP). USO DE ANILHAS CONTRAFEITAS. DOLO. COMPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO PECUNÁRIA. REDUÇÃO.

1. Comete, em tese, o crime do art. 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605 o agente que tem em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização do IBAMA.

2. A constatação, pela fiscalização da autarquia ambiental, de não ter havido a atualização da situação de alguns pássaros cadastrados pelo réu junto ao SISPASS, não é conduta que se subsume ao tipo penal do artigo 29, § 1º, inciso III da Lei 9605/98. Tal omissão consiste, no máximo, em conduta infracional ao meio ambiente, com sanções estabelecidas pelo Decreto 6.514 de 2008.

3. A utilização de anilhas contrafeitas se amolda na conduta de usar sinal identificador de órgão da Administração Pública, passando a falsa ideia de que os pássaros mantidos em cativeiro teriam sido cancelados pelo IBAMA, o que acarreta lesão à fé pública, que é o bem jurídico tutelado pelo artigo 296, § 1º, I, do Código Penal.

4. É genérico o dolo do crime disposto no artigo 296, § 1º, I, do Código Penal. Para configuração do crime, com a consequente edição de sentença condenatória, deve haver prova da ciência do acusado de que as anilhas são falsas.

5. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser proporcional à capacidade financeira do réu, sob pena de inviabilizar seu próprio cumprimento. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003297-59.2012.4.04.7210/SC RELATOR: LEANDRO PAULSEN; APELANTE: PAULO CLAUDIR FRITZEN; APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) [grifo nosso]

Assim, considerando a atipicidade penal da conduta do investigado, PROMOVO o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato Criminal.

Contudo, em razão da necessidade de se acompanhar o adimplemento da multa aplicada pelo IBAMA, bem como de se esclarecer a posse dos demais pássaros encontrados com JAMISSON DOS SANTOS, determino a remessa de cópia do presente feito ao Setor Extrajudicial, para instauração de Notícia de Fato Cível.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de exame desta promoção de arquivamento.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 124/2022
Divulgação: segunda-feira, 4 de julho de 2022 - Publicação: terça-feira, 5 de julho de 2022

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**